



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 13986.000131/2002-62  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9303-006.036 – 3ª Turma  
**Sessão de** 30 de novembro de 2017  
**Matéria** IPI  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** RENAR MOVEIS S/A

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Exercício: 2002

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. PRODUTOS NÃO INDUSTRIALIZADOS PELO PRODUTOR EXPORTADOR. COEFICIENTE DE EXPORTAÇÃO. RECEITA DE EXPORTAÇÃO. RECEITA OPERACIONAL BRUTA. INCLUSÃO. PORTARIA MF 38/97. POSSIBILIDADE.

No cálculo do crédito presumido de IPI, de que tratam a Lei nº 9.363/96 e a Portaria MF nº 38/97, as receitas de exportação de produtos não industrializados pelo contribuinte, incluem-se na composição tanto da Receita de Exportação RE, quanto da Receita Operacional Bruta-ROB. Ou seja, incluem-se nos dois lados do coeficiente de exportação, no numerador e no denominador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Demes Brito - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Charles Mayer de Castro Souza, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Valcir Gassen e Vanessa Marini Cecconello.

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional com fundamento no artigo no art. 72, inciso II, *c/c* art. 15, ambos do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 2 147, de 25 de junho de 2007, e de acordo com o art.22, da Portaria MF nº 241, de 17 de fevereiro de 2009, contra acórdão nº 202-19.342, de 07 de outubro de 2008, proferido pela 2ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, que decidiu em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, da seguinte forma: I) por unanimidade de votos, em dar provimento para que seja incluída a receita de produtos revendidos no cálculo do coeficiente de exportação, devendo a referida receita ser incluída tanto no dividendo quanto no divisor da operação aritmética que dá origem ao referido ressarcimento pela taxa Selic.

Transcrevo, inicialmente, excerto do relatório da decisão de primeiro grau:

*"Trata-se de pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI, atualizado pela Selic, que foi parcialmente deferido, para excluir do total pleiteado os valores relativos as exportações de mercadorias adquiridas de terceiros, o valor do IPI das entradas, o valor dos fretes e a taxa Selic*

*A DRJ em Ribeirao Preto - SP reformou parcialmente o indeferimento, recalculando a receita bruta, mantendo-a quanto ao restante, pelos seguintes fundamentos: - as receitas de exportação e bruta foram aferidas da forma correta; - os combustíveis, energia elétrica e industrialização por encomenda estão incluídos na apuração realizada pela fiscalização; inexistente previsão legal para a inclusão dos fretes no cômputo do crédito; descabe a utilização da taxa Selic.*

O acórdão recorrido restou assim ementado:

*Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados IPI*

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS — IPI  
Exercício: 2002*

*CRÉDITO PRESUMIDO. FRETES.*

*Impossibilidade de inclusão como insumo por falta de previsão legal.  
RECEITA DE EXPORTAÇÃO. EXPORTAÇÃO DE BENS ADQUIRIDOS DE  
TERCEIROS. INCLUSÃO.*

*Não se vê, na legislação de regência, nem tampouco na ratio essendi do conceito de receita de exportação, previsão de exclusão da receita de bens adquiridos de terceiros e revendidos no mercado externo. Se os referidos bens são revendidos para mercado externo, por óbvio sua receita engloba a receita de exportação.*

---

**RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. NÃO-CABIMENTO.**

*A taxa Selic é imprestável como instrumento de correção monetária, não se justificando a sua adoção, por analogia, em processos de ressarcimento de créditos incentivados, por implicar a concessão de urn "plus" que não encontra previsão legal.*

***Recurso provido em parte".***

Inconformada com tal decisão, a Fazenda Nacional interpõe o presente Recurso, suscitando divergência jurisprudencial no sentido de que a inclusão das "receitas de vendas" na apuração das "receitas de exportação e bruta operacional" distorce a fração aludida que passará a não traduzir, com fidedignidade, o valor das operações realizadas pela contribuinte, posto que aumentará a base de cálculo do crédito presumido, sem qualquer amparo legal.

Para respaldar a dissonância jurisprudencial, a Recorrente aponta como paradigma os acórdãos nº 20179.254 e nº 20402.250, proferidos respectivamente pelas 1ª e 4ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, do qual deflui-se que há divergência entre os julgados eis que, para fins de cálculo do crédito presumido de IPI, de que trata a Lei nº 9.363/96, assinalam a exclusão das "receitas de vendas" do cálculo da "receita de exportação" e se posicionaram, ao mesmo tempo, pela manutenção das referidas receitas no cálculo da "receita operacional bruta". Em seguida, por ter sido comprovada a divergência, o Presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção de julgamento deu seguimento ao recurso, fls. 906.

Esclareça-se ainda, que a Contribuinte com advento Lei 11.941/2009, apresentou pedido de desistência parcial do recurso administrativo de fl. 669, no qual solicita a desistência apenas da compensação declarada, para que o saldo devedor dos débitos seja consolidado no parcelamento da referida lei, contudo, não requer a desistência do recurso que versa sobre o direito creditório não reconhecido.

A Contribuinte apresentou contrarrazões. fls.874/883, requerendo o improvimento do Recurso interposto pela Fazenda Nacional, em razão de sua total improcedência, mantendo-se decisão recorrida por seus próprios fundamentos jurídicos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Demes Brito - Relator

O Recurso foi tempestivamente apresentado e atende os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Primeiramente, se faz necessário lembrar e reiterar que a interposição de Recurso Especial junto à Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao contrário do Recurso Voluntário, é de cognição restrita, limitada à demonstração de divergência jurisprudencial, além da necessidade de atendimento a diversos outros pressupostos, estabelecidos no artigo 67 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015. Por isso mesmo, essa modalidade de apelo é chamada de Recurso Especial de Divergência e tem como objetivo a uniformização de eventual dissídio jurisprudencial, verificado entre as diversas Turmas do CARF.

Neste passo, ao julgar o Recurso Especial de Divergência, a Câmara Superior de Recursos Fiscais não constitui uma Terceira Instância, mas sim a Instância Especial, responsável pela pacificação dos conflitos interpretativos e, conseqüentemente, pela garantia da segurança jurídica dos conflitos.

Portanto, as matéria divergente posta a esta E.Câmara Superior, diz respeito a inclusão ou não das "receitas de revendas" no conceito de receita de exportação, mantendo tais valores para o cômputo também da receita bruta operacional no cálculo do crédito de IPI.

Quanto inclusão da Taxa Selic sobre o crédito presumido, a Contribuinte impetrou Mandado de Segurança, Processo nº 2007.72.03.001675-8., fls. 779/ 812, portanto, a questão referente a atualização monetária encontra-se judicializada.

Com efeito, quanto esta matéria, registro meu posicionamento e desta E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme decisão consubstanciada no Acórdão nº 9303-005.172, de relatoria do Ilustre Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, pronunciada na sessão de julgamento de 17 de maio de 2017, a qual utilizo como fundamento para minhas razões de decidir por se tratar de matéria idêntica:

*"IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. PRODUTOS NÃO INDUSTRIALIZADOS PELO PRODUTOR EXPORTADOR. COEFICIENTE DE EXPORTAÇÃO. RECEITA DE EXPORTAÇÃO. RECEITA OPERACIONAL BRUTA. INCLUSÃO. PORTARIA MF 38/97. POSSIBILIDADE.*

*No cálculo do crédito presumido de IPI, de que tratam a Lei nº 9.363/96 e a Portaria MF nº 38/97, as receitas de exportação de produtos não industrializados pelo contribuinte, incluem-se na composição tanto da Receita de Exportação RE, quanto da Receita Operacional Bruta-ROB. Ou seja, incluem-se nos dois lados do coeficiente de exportação, no numerador e no denominador.*

### *1.3 Receitas de exportação de produtos adquiridos de terceiros no cálculo da relação RE/ROB*

*Tenho entendimento de que não é possível o aproveitamento de crédito presumido de IPI, de que trata o art. 1º da Lei nº 9.363/96, sobre as aquisições de produtos adquiridos pelo contribuinte e por ele exportados sem que tenha sido submetido a qualquer operação de industrialização. Isto em decorrência de falta de expressa previsão legal, uma vez que referido crédito trata-se de um incentivo fiscal e sua concessão demanda a interpretação literal da lei concessiva.*

*Porém, não é esta a matéria devolvida a esse colegiado. O que se discute é a possibilidade de inclusão das receitas decorrentes de exportação de produtos adquiridos de terceiros no coeficiente de exportação para fins do cálculo do crédito presumido. A Fazenda Nacional defende a sua não inclusão na "Receita de Exportação RE", numerador do referido coeficiente.*

*Entendo que, na vigência da Portaria MF nº 38/97, as receitas decorrentes de exportação de mercadorias nacionais, aí incluídas a exportação de produtos revendidos (não industrializados pelo próprio contribuinte), compõem a Receita de Exportação (RE) e também a Receita Operacional Bruta (ROB). Isto, por disposição da própria Lei nº 9.363/96, que assim dispôs em seu art. 6º, in verbis:*

*Art. 6º O Ministro de Estado da Fazenda expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta **Lei, inclusive quanto** aos requisitos e periodicidade para apuração e para fruição do crédito presumido e respectivo ressarcimento, **à definição de receita de exportação** e aos documentos fiscais comprobatórios dos lançamentos, a esse título, efetuados pelo produtor exportador.*

*Fundamentado em tal dispositivo legal, o Ministério da Fazenda regulamentou o aproveitamento do crédito presumido de IPI na Portaria MF nº 38/97, que assim dispunha a esse respeito:*

*Art. 3º O crédito presumido será apurado ao final de cada mês em que houver ocorrido exportação ou venda para empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.*

*§ 1º Para efeito de determinação do crédito presumido correspondente a cada mês, a empresa ou o estabelecimento produtor e exportador deverá:*

*I apurar o total, acumulado desde o início do ano até o mês a que se referir o crédito, das matérias-primas, dos produtos intermediários e dos materiais de embalagem utilizados na produção;*

*II apurar a relação percentual entre a receita de exportação e a **receita operacional bruta**, acumuladas desde o início do ano até o mês a que se referir o crédito;*

*III aplicar a relação percentual, referida no inciso anterior, sobre o valor apurado de conformidade com o inciso I;*

*IV multiplicar o valor apurado de conformidade com o inciso anterior por 5,37% (cinco inteiros e trinta e sete centésimos por cento), cujo resultado corresponderá ao total do crédito presumido acumulado desde o início do ano até o mês da apuração;*

*V diminuir, do valor apurado de conformidade com o inciso anterior, o resultado da soma dos seguintes valores de créditos presumidos, relativos ao ano-calendário:*

*a) utilizados para compensação com o IPI devido;*

*b) ressarcidos;*

*c) com pedidos de ressarcimento já entregues à Receita Federal.*

*§ 2º O crédito presumido, relativo ao mês, será o valor resultante da operação a que se refere o inciso V do parágrafo anterior. (...)*

*§ 15. Para os efeitos deste artigo, **considera-se:***

*I receita operacional bruta, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços **prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia;***

*II receita bruta de exportação, o produto da venda para o exterior e para empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação, de mercadorias nacionais;*

*III venda com o fim específico de exportação, a saída de produtos do estabelecimento produtor vendedor para embarque ou depósito, por conta e ordem da empresa comercial exportadora adquirente.*

*(...)*

*Portanto resta evidente que ao adotar a expressão mercadorias nacionais, a norma abarcou tanto a exportação de produtos industrializados quanto os não industrializados. Da mesma forma, há que se deixar claro que o conceito adotado pela Portaria MF nº 38/97, no inc. I do § 15, é exatamente o previsto no Regulamento do Imposto de Renda, art. 279 do Decreto nº 3.000/99:*

*Art. 279. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia (Lei nº 4.506, de 1964, art. 44, e Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12). Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem os impostos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante, dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário.*

---

*Neste conceito estão compreendidas todas as receitas auferidas pelo contribuinte, inclusive as decorrentes da exportação de produtos considerados não industrializados ou NT, que devem portanto compor a Receita Operacional Bruta para fins de cálculo do crédito presumido de IPI previsto na Lei nº 9.363/96.*

*Conclui-se então que as receitas de exportação de produtos não industrializados pelo próprio contribuinte compõem tanto o numerador (RE) quanto o denominador (ROB).*

*Como foi exatamente este o entendimento consubstanciado no acórdão recorrido, nego provimento ao recurso especial apresentado pela Fazenda Nacional".*

Com essas considerações, voto no sentido de negar provimento ao Recurso da Fazenda Nacional.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Demes Brito